TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ

22ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA

PROCESSO: 0046378-06.2014.8.06.0220

REQUERENTE:[redacted]

REQUERIDO:[redacted]

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, em que alega o requerente (antes [redacted] ser beneficiário de contrato de plano de saúde administrado pela operadora-requerida. Afirma haver recebido diagnóstico de HEMORRAGIA DIGESTIVA E INSUFICIÊNCIA RENAL, tendo o médico que lhe assiste determinado sua imediata internação clínica. Aduz o requerente haver a parte contrária recusado o atendimento, sob a alegação de necessidade de cumprimento de prazos de carência.

Destarte, vem o autor postular seja determinado à ré que autorize e custeie o tratamento necessitado, bem como seja esta condenada no pagamento de indenização por danos morais.

Liminar deferida.

Contestação e réplica apresentadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Merece acolhimento o pedido autoral.

Da análise das informações e documentos que instruem o presente processo, verifica-se que a parte promovente estava quite com os pagamentos decorrentes dos serviços de saúde ofertados pela parte contrária. Nesse sentido, deve a requerida custear e realizar o exame requestado pelo promovente, posto que coberto pelos termos do contrato havido entre as partes bem como pela legislação aplicável à espécie. Ademais, deve-se ponderar que os contratos de seguro ou plano de saúde, por ter por objeto a cobertura do risco contratado, o que vem trazer o dever da operadora de satisfazer o procedimento necessitado pelo paciente.

É de se considerar que deve haver a incidência normativa da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) nos contratos atinentes a planos e seguros de saúde, como bem destaca a Súmula 469 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo a operadora custear o pagamento referentes aos procedimentos clínicos decorrentes dos riscos futuros experimentados pelo clientes.

A documentação acostada aos autos fez valer a tese autoral de que restou acometido por enfermidade que reclamava a realização do tratamento solicitado pelo médico assistente para fins de diagnóstico para tratamento.

Já no que concerne à indenização por danos morais pretendida pela requerente, cumpre fazer os seguintes esclarecimentos.

A Constituição de 1988, ao tempo em que assegurou ser a saúde direito de todos e responsabilidade do Estado, também autorizou a atuação da iniciativa privada na prestação de serviços de assistência à saúde.

Com o objetivo de regular o setor da saúde suplementar, a Lei nº 9.656/98 veio se inserir no ordenamento jurídico pátrio, não apenas com o intuito de ditar regras econômicas de entrada e permanência no mercado, mas também de cuidar também da proteção contratual do consumidor nesse segmento.

Assim preconiza referido diploma legal nos artigos que seguem transcritos:

> Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
>
> (…)
>
> V - quando fixar períodos de carência:
>
> a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
>
> b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

1.

i. **prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência**;

> (…)
>
> Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
>
> I - **de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente**;
>
> II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;
>
> III - de planejamento familiar.

Em exame aos documentos trazidos à apreciação pelas partes, demonstra-se nítida a natureza emergencial da enfermidade apresentada pelo paciente. Com efeito, estava o autor a sofrer de "hemorragia digestiva" (vide laudo médico anexo à peça de ingresso), vindo, posteriormente, a óbito, conforme documentos acostados ao processo.

Descabida se mostra a alegação firmada pela requerida de necessidade de cumprimento de prazos de carência, conforme dispositivos legais supra transcritos.

Destarte, patente a má-fé em que incorreu a operadora-demandada, posto que fez desatender à obrigações a si impostas tanto pelos termos do contrato como pelas normas aplicáveis à espécie. Assim, devidamente caracterizado o ato

ilícito perpetrado pela ré, bem como os danos experimentados pelo autor, notadamente diante das circunstâncias pessoais e diagnósticos de saúde do mesmo, deve a promovida suportar a reparação a ser imposta por este Juízo, diante dos prejuízos impingidos ao consumidor.

Nesses termos, arbitro o montante condenatório no valor de R$ 8.000,00, o que se reputa em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como com as particularidades ditadas pelo caso *sub examine*.

DISPOSITIVO

Assim, por todo o exposto, **julgo procedente a pretensão autoral**, no sentido de confirmar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, tornando definitivos os seus efeitos.

Condeno, outrossim, a empresa-promovioda no pagamento de indenização por danos morais, no importe fixado em R$ 8.000,00, o qual será corrigido a contar da prolação desta sentença e a sofrer incidência de juros moratórios a contar da citação inicial.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias, contados automaticamente do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimo de multa de 10%, com arrimo no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado.

Determino a extinção do feito, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Fortaleza, data da assinatura digital.

JUIZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: [redacted]
http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **337153**

15011513321735800000000332129